

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 4ª Vara Criminal da Capital

AV JOÃO MACHADO, - de 1001/1002 ao fim, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0007674-82.2019.8.15.2002

Classe Processual: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287)

Assuntos: []

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, CORIOLANO COUTINHO, RAYMUNDO JOSE ARAUJO SILVANY, ARACILBA ALVES DA ROCHA, RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face dos denunciados Bernardo Vidal Domingues dos Santos, Gilberto Carneiro da Gama, Livânia Maria da Silva Farias, Laura Maria Farias Barbosa, Coriolano Coutinho, Raymundo José Araújo Silvany, Aracilba Alves da Rocha, Raimundo Nonato Costa Bandeira e José Vandalberto de Carvalho.

A denúncia foi recebida em 06.09.2019 (fl. 05, ID 39412145) e foi concedido prazo em dobro para apresentação das defesas (despacho, fls. 57/58, ID 39412145).

Na sequência, foram apresentadas respostas à acusação no tocante aos réus Livânia Maria da Silva Farias (fls. 62/63, ID 39412145), Coriolano Coutinho (fls. 67/100), Gilberto Carneiro da Gama (fls. 17/63), Aracilba Alves da Rocha (fls. 67/87, ID 39412146), José Vandalberto de Carvalho (fls. 34/100, ID 39412147), Laura Maria Farias Barbosa (fls. 35/100 ID 39412148), Raimundo Nonato Costa Bandeira (fls. 98/100, ID 39412147) e Raymundo José Araújo Silvany (fls. 01/10, ID 39413501).

Intimada a defesa de Bernardo Vidal para oferta de resposta à acusação, foram interpostos embargos de declaração, buscando a juntada de material relativo à medida cautelar nº 0000311-36.2019.815.2002, pedido que foi deferido por meio da decisão de ID 41267729.

Determinação de ciência das partes quanto a juntada das mídias referidas acima (ID 41526024).

Nova petição da defesa de Bernardo Vidal, buscando a "juntada da íntegra dos autos de acordo de colaboração premiada de nº 0000543-48.2019.815.0000" (ID 42379791 e 42379796), providência que foi efetivada pelo próprio Ministério Público, consoante manifestação de ID 42887346.

Despacho datado de 11.05.2021, determinando novamente a intimação de Bernardo Vidal para apresentar resposta à acusação (ID 42909685).

Novo petitório do citado réu, desta vez apontando decisão monocrática do STF, com entendimento de que delitos cometidos no âmbito da Operação Calvário seriam de competência da Justiça



Eleitoral e que igual entendimento seria adotado neste processo. Ponderou que a apresentação de resposta à acusação antes disso prejudicaria a sua defesa (ID 44497991).

Na sequência, houve despacho suspendendo o curso desta ação penal até o julgamento da Exceção de Incompetência, proposta em autos independentes, de nº 0810390-78.2021.815.2002 (ID 44642683).

Petição da defesa de Gilberto Carneiro da Gama, requerendo a remessa dos autos à Justiça Eleitoral (ID 53695671).

Parecer do órgão ministerial contrário à pretensão da defesa, ressaltando que já existe decisão deste juízo que julgou improcedente a Exceção de Incompetência interposta pelo réu Bernardo Vidal, ante o entendimento de que não seria da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os fatos descritos na denúncia, mas sim deste juízo. O Promotor de Justiça também manifestou sua irrisignação quanto ao que denominou "*error in procedendo*", referindo-se a despacho deste juízo que determinou a suspensão deste processo até o julgamento da Exceção de Incompetência. Por fim, pugnou pela intimação da defesa do réu Bernardo Vidal para finalmente apresentar resposta à acusação, bem como intimação concomitante do réu para o mesmo intento, com ciência de que, caso seus advogados permaneçam inertes, será nomeada a Defensoria Pública para a produção da peça (ID 54472575).

É o relatório. Decido.

1. Do pedido de remessa dos autos a Justiça Eleitoral

De acordo com a denúncia, os acusados agiam sob o manto da contratação fraudulenta de um serviço de "*recuperação de créditos tributários*", mediante empresa de consultoria de Bernardo Vidal, passando ao enriquecimento ilícito às custas do município de João Pessoa, ocasionando um dano ao erário superior a R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), havendo notícias de pagamento de propina para manutenção de contratos fraudulentos.

Ocorre que não há relato na denúncia, nem mesmo implicitamente, da ocorrência de crime eleitoral vinculado à conduta do ora requerente para deslocar, na presente fase processual, a competência deste juízo em favor da Justiça Eleitoral. A assertiva de que os delitos teriam sido cometidos "em contexto de eleições" não é suficiente para o intento pretendido pela defesa.

Como é cediço, vige no processo penal brasileiro o sistema acusatório, por meio do qual o Juiz deve se limitar a decidir questões propostas pelas partes, apurando fatos formalmente descritos em peça acusatória, sendo defeso a ele buscar provas ou adentrar em searas exclusivas das partes. Dessa maneira, não há como se retroagir à fase extrajudicial para averiguar, considerar ou enquadrar condutas e fatos a tipificações penais diversas da que foi vislumbrada pelo órgão acusador, que tem atribuição para esse desiderato.

É importante realçar que as decisões trazidas pelo réu Gilberto Carneiro da Gama para respaldar a tese por ele defendida trataram de hipóteses diversas do presente caso, pois nelas o crime eleitoral estaria, em tese, narrado no corpo da exordial acusatória, hipótese em que realmente não importa a incursão penal dada pelo MP.

Na hipótese dos autos não há nenhum relato de crime eleitoral na denúncia, nem contexto subjetivo a esse respeito, não havendo, conforme asseverado acima, como se acatar a tese da defesa de Gilberto Carneiro, permanecendo competente a Justiça Comum para o deslinde da causa.

Ressalte-se que a Operação Calvário tem natureza complexa, posto que foi dividida em diversas fases, que apuram eventos e crimes distintos, decorrentes da mesma delação premiada. O desmembramento foi autorizado pelas Cortes Superiores. Cada um dos processos dela decorrentes apuram



um contexto específico, propiciando ao julgador o conhecimento dos fatos atinentes àquela acusação concreta. A visão do juiz é micro e não macro. Essa circunstância impede ou pelo menos inviabiliza análises que demandam conhecimento amplo da citada operação ou peculiaridades do seu nascedouro, devendo o magistrado se limitar à descrição fática da denúncia.

Portanto, ao menos nesta fase processual, comungo do entendimento ministerial, entendendo que os crimes relatados na denúncia são de competência da Justiça Estadual Comum, não havendo elementos que autorizem a conclusão de que houve crime eleitoral passível de fazer atrair a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento, em conexão, dos delitos narrados.

Assim, **mantenho integralmente a decisão já lançada na Exceção de Incompetência de nº 0810390-78.2021.815.2002, para indeferir o pedido de Gilberto Carneiro e manter a competência deste juízo.**

2. Da tramitação processual

O Ministério Público, na qualidade de autor desta ação penal, insurge-se contra a lentidão na tramitação do feito, manifestando irrisignação contra a suspensão do processo, que entende indevida.

Na verdade, a pendência de Exceção de Incompetência proposta pela defesa de Bernardo Vidal recomendou a suspensão do processo, na medida em que tratou de matéria relativa a competência absoluta, de maneira que eventuais atos praticados poderiam ser tidos como absolutamente nulos, caso a Exceção tivesse sido acolhida. Dessa maneira, a suspensão se deu por precaução, inclusive porque a previsão legal do art. 111 do CPP reza que as exceções não suspenderão "em regra" o andamento da ação penal, o que sugere, a possibilidade de o juiz, suspender o trâmite da ação penal, quando for necessária.

Contudo, verifico que razão assiste ao Parquet ao se insurgir contra a continuidade dessa suspensão após a prolação de decisão nos autos do incidente.

É que, firmando este juízo o convencimento de que é competente para processar e julgar a causa, a interposição de recursos outros contra aquela decisão, de fato, não deveriam ter força para suspender o regular andamento do processo.

Dessa maneira, chamo o feito à ordem para determinar o prosseguimento do feito, devendo a escrivania adotar as seguintes providências:

1. Intimar a defesa de Bernardo Vidal para oferta de resposta à acusação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2. Intimar pessoalmente e concomitantemente o denunciado Bernardo Vidal para o mesmo intento, cientificando-o de que, caso os seus advogados não apresentem a peça de defesa, será nomeada a Defensoria Pública, a quem caberá a prática do aludido ato processual.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 22 de fevereiro de 2022

JOSE GUEDES CAVALCANTI NETO
Juiz(a) de Direito

